

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA-CE.

Ref. Concorrência Pública nº 2021.10.18.01CP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES À GESTÃO INTEGRAL DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA-CEARÁ, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, DA SEDE E DOS DISTRITOS, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATÉRIAS, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI, MÃO DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS E IMPOSTOS, NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.

ENIPER CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 17.590.334/0001-65, com endereço à Rua Major Cícero Franklin, nº 2063, no bairro Centro, Pacatuba/CE, CEP nº 61.801-210, neste ato, representada pelo Sr. Francisco Henrique Cavalcante Júnior, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 892.801.133-72, vem, tempestivamente, com fulcro no art.41, §2º da Lei 8.666/93, perante esta Comissão de Licitação, interpor a presente IMPUGNAÇÃO ao edital da Concorrência Pública de nº 2021.04.05.001, o que faz nos termos das razões que seguem abaixo:

"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)."

- DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação tem por objeto apontar equívoco contido no instrumento convocatório cuja prévia correção se mostra indispensável para o bom andamento do certame em apreço. Conforme previsão expressa do artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 02 (Dois) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que

anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, Concorrência Pública ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Conclui-se, portanto pela TEMPESTIVIDADE da presente impugnação.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente.

● Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidí-la no prazo de até 72 horas do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo. À respeito do referido entendimento, colaciona-se os seguintes pareceres do TCU:

Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara

Adote providências para redobrar os esforços de cobrança nos casos de processos administrativos em que haja multas não impugnadas e sem contestação administrativa, a fim de agilizar a conclusão desses processos.

Acórdão 668/2005 Plenário

Deve ser cumprido o prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3555/2000, decidindo no prazo de vinte e quatro horas sobre as petições apresentadas pelas licitantes nos pregões.

Acórdão 668/2005 Plenário

Não observância do prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3.555/2000, ao apreciar as impugnações e os esclarecimentos ao edital apresentados, notadamente os das empresas (...), cujas respostas continham possível prejuízo para a participação das licitantes no certame.

Acórdão 135/2005 Plenário

Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/1993. Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidí-la no prazo de vinte e quatro horas. Portanto, recomenda-se que no comprovante do recebimento da petição seja assinalada a hora em que foi protocolizada. Exemplo: impugnação recebida às

18 horas do dia 28 de janeiro de 2010, o pregoeiro teve prazo até às 18 horas do dia 29 de janeiro de 2010 para analisar o documento impugnatório e dar resposta ao interessado.

Independentemente da modalidade de licitação realizada, o licitante e o cidadão têm direito a obter resposta para petições encaminhadas ao órgão licitador, ainda que improcedentes ou sem fundamentação legal.

Sendo assim, postula-se que da presente impugnação, o rapo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de guarnecer os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios

- DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pela Administração extrapolando o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir.

Pelo exposto, tendo em vista as exigências contidas no Edital, com as quais não concorda, passa a IMPUGNANTE a apresentar as suas razões.

Sendo assim, no caso de descumprimento desses preceitos pelo instrumento convocatório, a licitante que se sentir lesada ou impedida de participar do certame por restrições incabíveis, falhas ou vícios do edital, deverá impugnar o referido instrumento conforme previsto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93.

Compulsando o edital e seus anexos, especificamente no **ITEM 7 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, SUBITEM 7.2**, é possível verificar restrição à competitividade ao certame, conforme será melhor detalhado.

Em relação ao item supracitado, é possível identificar restrição a competitividade do certame, tendo em vista, de que exige-se que o licitante tenha que **RECONHECER A FIRMA DE TODAS AS DECLARAÇÕES, CASO NÃO SEJA REPRESENTADA PELA PESSOA QUE ESTARÁ PRESENTE NA SESSÃO PÚBLICA**. Destarte, podemos concluir que essa cláusula não poderá ser exigida e restringe a participação de um maior número de licitantes, senão vejamos o que diz a Lei de Desburocratização, que desobriga o reconhecimento de Firma.

Assim dispõem:

LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018.

Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

O procedimento licitatório visa atingir o maior número de empresa interessadas pelo objeto, porém, com a exigência supracitada, que não encontra justificativa legal para isso, restringe o caráter competitivo e gera um possível direcionamento a outros interessados.

Compulsando mais uma vez o edital e seus anexos, especificamente no **ITEM 7.4.2 - DA REGULARIDADE FISCAL, SUBITEM 7.4.2.1 B)**, a restrição em apenas exigir a **FAZENDA MUNICIPAL**, muito embora a Lei fala em **FAZENDA MUNICIPAL OU ESTADUAL**, também é possível verificar **A AUSÊNCIA DO DOCUMENTO REFERENTE A REGULARIDADE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO**, o que podemos presumir em direcionamento da licitação, tendo em vista que a Administração Pública, diferente do particular, pode fazer apenas o que a lei menciona. Sendo que a falta de tal documento afronta o dispositivo de lei, aduz o Art. 29 da Lei de Licitações a Obrigatoriedade de exigência de tal documento.(grifo nosso)

Observem:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento

dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII- A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Ainda observando o instrumento convocatório, no que concerne ao **ITEM 7.4.3 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, a comprovação da qualificação técnica do licitante será demonstrada, dentre outros documentos, através da confirmação de sua aptidão para o desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (art. 30, II).

Esta aptidão poderá ser evidenciada através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Em que pese o atestado de capacidade técnica ser um instrumento capaz de anunciar a aptidão do licitante, ele somente poderá ser exigido em relação "**às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**" (art. 30, §1º, I da Lei nº 8.666/93). Mas, que parcela é essa?

A Lei Nacional n.º 8.666/1993 não definiu um parâmetro objetivo e universal para identificação desta parcela, cabendo a cada caso concreto a definição, ponderando as partes do objeto licitatório de maior valor, mais críticas, de maior dificuldade técnica ou que representem risco mais elevado para a perfeita execução do objeto. Saliente-se que esta escolha deverá estar justificada no processo administrativo do certame.

Para finalizar os itens questionados, aduziremos agora no tocante ao **ITEM 7.4.4 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, SUBITEM 7.4.4.4 - GARANTIA DA PROPOSTA**, percebe-se a ineficiência de tal cláusula, tendo em vista o caráter restritivo de participação do maior número de licitantes.

A exigência em questão está em consonância com o inciso III do artigo 31 da lei 8666/93 que prevê a garantia de 1% do valor do estimado do objeto da contratação na fase de habilitação, a saber: III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Trata-se da garantia de manutenção das propostas ou garantia da participação, no qual demonstrará indício de saúde econômico-financeira do licitante. Geralmente é exigida a garantia preliminar nas licitações de grande vulto. Destarte, a exigência torna-se ilegal caso ultrapasse à a 1% do valor estimado da contratação.

Por fim, consideramos está exigência totalmente despropositada, eis que não acrescenta qualquer vantagem ou benefício à Administração, além de restringe o caráter competitivo da licitação e conseqüentemente ficando em desarmonia com o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal que o torna um dispositivo inconstitucional. (grifo nosso)

Nos termos do art. 31, inc. III, da Lei nº 8.666/93, para a habilitação nas licitações promovidas pela Administração Pública poderá ser exigido dos licitantes, para fins de qualificação econômico-financeira, garantia da proposta a ser prestada pelos licitantes de acordo com as modalidades e critérios constantes do art. 56, "caput" e § 1º, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação.

É importante destacar que antes de estabelecer em edital a necessidade de os licitantes apresentarem garantia da proposta para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, cabe à Administração avaliar detidamente a pertinência e necessidade dessa exigência frente ao objeto a ser contratado, justificando a decisão adotada, uma vez que se trata de condição que restringe a competitividade do certame.

A respeito do tema, elucida Marçal Justen Filho sobre a garantia da proposta:

"A garantia da proposta, prevista no art. 31, III da Lei nº 8666, configura exigência que dificulta o acesso ao certame e não se traduz em maior vantagem para a Administração. Na vida prática, é quase impossível encontrar algum caso em que essa garantia tenha sido aproveitada pela Administração para algum fim. Aliás, deve ter-se em vista a própria dimensão da garantia, relativamente irrelevante. A apresentação da garantia acaba sendo uma questão muito mais formal, propiciando disputas sobre o cumprimento de prazos e outros requisitos. A questão é objeto de intensa disputa entre os licitantes, sem maior benefício para a satisfação dos interesses buscados pela Administração Pública. Não é raro ocorrer a inabilitação ou desclassificação de propostas vantajosas simplesmente por defeitos no tocante a essa garantia."

Ademais, em relação aos pontos acima expostos, é cediço que o Edital deve estabelecer critérios de análise da qualificação técnica e econômico financeira, regularidade fiscal, de maneira objetiva, concreta e vantajosa para o interesse público, devendo ajustar-se sempre as condições impostas por lei e princípios que regem os atos da Administração Pública.

Contudo, no caso em tela, é visível que o edital restringiu a competitividade do certame, por fazer exigências que não terão interferência no objeto do edital.

- DA VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME - ART. 3º DA LEI 8.666/93 E AO ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Neste sentido, as exigência prevista nos itens e subitens citados, restringem a competitividade do certame, conforme acima exposto, sendo visível que a imposição de exigências excessivas que frustrem o caráter competitivo do certame licitatório, é vedado pela própria Constituição Federal, e pela Lei 8.666/93, conforme será detalhado.

Diante da descrição de tal item, e da restrição à competitividade, que este provoca, torna-se imperioso que se destaque a grande afronta ao princípio da Isonomia.

Sendo assim, a Descrição restritiva de tal item, fere o teor do artigo 3º da Lei 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; *(Grifos Nossos)*

Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho:

“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. **Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.**” *(Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49)*

Desta feita, é com o intuito de ampliar a competitividade do certame, bem como priorizar a qualidade do mesmo, que a ora Impugnante, traz a disposição desta Douta Licitação, alteração do edital com a finalidade de **alterar o texto do SUBITEM 7.2 (tirando o reconhecimento de firma), excluir os itens 7.4.4.4 e demais que relatam sobre a garantia da proposta, incluir o item 7.4.2.4 (Certidão Negativa de Débitos Trabalhsitas) e sanear todos os itens referente a Parcela de Maior relevância do instrumento convocatório, justificando o porque da escolha de tais parcelas.** (grifo nosso)

- DOS PEDIDOS

Diante das razões expostas, a ENIPER CONSTRUÇÕES EIRELI, vem respeitosamente a esta Douta Comissão de Licitação, requerer:

- A) Alteração do texto do SUBITEM 7.2 (tirando o reconhecimento de firma);
- B) Exclusão dos itens 7.4.4.4 e demais que relatam sobre a garantia da proposta;
- C) Inclusão do item 7.4.2.4 (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas);
- D) Saneamento todos os itens referente a Parcela de Maior relevância do instrumento convocatório, justificando o porque da escolha de tais parcelas;

Que seja dado provimento a presente impugnação, reformulando-se o Edital Licitatório, no sentido para que sejam sanados os vícios existentes. Que seja REVOGADA A PRESENTE LICITAÇÃO e que na pior das hipóteses seja ABERTO NOVOS PRAZOS, tendo em vista a interposição dessa impugnação, apontando os diversos erros no instrumento convocatório.

Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação, como determina o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, devidamente informados pelos motivos de sua recusa.

Será apresentado cópia desta impugnação em instâncias superiores, a fim de que seja reformado os itens apontados, para que melhor atenda a necessidade da administração, sem nenhum tipo de direcionamento e privilégio para qualquer licitante.

Nestes termos, Pede deferimento.

PACATUBA/CE, 23 de Novembro de 2021.



FRANCISCO HENRIQUE CAVALCANTE JÚNIOR
Representante Legal